



Processo Administrativo nº 2023015983

Concorrência Pública nº 003/2023

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma e adequação das unidades escolares, localizadas neste Município, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação – Luziânia-GO, conforme detalhamentos técnicos constantes dos memoriais, projetos e demais especificações constantes dos anexos do edital.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa DFM ENGENHARIA EIRELI - EPP contra sua inabilitação.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

A empresa DFM ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 34.422.179/0001-97, apresentou recurso contra sua inabilitação no certame, por não ter apresentado o previsto nos itens: 7.7.4.4.3 e 7.7.4.2.2. do referido edital.

A empresa menciona que apresentou declaração de equipe técnica, e que nesta possui a previsão de disponibilidade futura das máquinas e equipe técnica. Para fundamentar seu recurso, menciona trechos da Lei 8.666/93, doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Ao final requer que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou do certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A Recorrente insurgiu contra decisão sobre o julgamento da habilitação do certame da Concorrência Pública 003/2023, alegando ilegalidade na deliberação da CPL na sessão realizada, mesmo que devidamente fundamentada em análise do Departamento de engenharia do Município.

Contudo, de fato, após análise pormenorizada da ata, e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a empresa recorrente não atendeu objetivamente ao previsto no edital.



Neste sentido, a tese recursal apresentada buscou atacar a inabilitação do certame, seja pela inexistência de declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos e equipe técnica, bem como deixou de apresentar declaração de membros da equipe técnica.

A – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; ” grifei.

Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente, não decaiu do direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

Compulsando os autos, impõe-se o improvimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Para uma melhor análise da questão ventilada pela recorrente, mister colacionar o que exigiu o edital para a qualificação técnica:

7.7.4.2.2. – Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados e indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, deverão pertencer ao quadro permanente da empresa ou anuir expressamente com contratação futura, na hipótese de a licitante sagra-se vencedora, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:[...]

7.7.4.4.3 – Declaração formal de disponibilidade futura (quando da execução), emitida pela licitante, acompanhada da relação explícita das máquinas, dos equipamentos e do pessoal técnico especializada para a realização dos serviços a serem contratados.



Inicialmente, ressalta-se que não houve qualquer impugnação ao Edital, tampouco questionamentos acerca do ponto agora debatido pela Recorrente. Nesta linha, considerando os ditames da Lei nº 8.666/1993, a **“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Portanto, não pode a Administração relevar os erros das empresas, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O rol de documentos que poderá ser exigido, por parte da Administração, para tal finalidade, encontra-se taxativamente descrito pelo art. 30 da Lei 8.666/93, o qual, é oportuno lembrar, constitui-se em rol máximo que poderá ser exigido; e não, portanto, em listagem mínima, a ser obrigatoriamente requisitada em toda e qualquer situação.

Pois bem.

O Edital exige a simples comprovação que a empresa licitante possui máquinas e equipamentos, bem como pessoal técnico especializado e declaração de equipe técnica, sendo que este documento que a recorrente deixou de apresentar e, portanto, foi inabilitada. Exigência essa fundamentada na própria Lei de Licitações, assim redigida:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(..)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Em outras palavras, a mera alegação de que o maquinário e a equipe técnica estariam implícitos na declaração de equipe técnica, é insuficiente para garantir a objetividade na análise da documentação, observado que a empresa desatendeu literalmente a lei e o edital.

O Art. 43. § 3º da Lei nº 8.666/93 recomenda à comissão/autoridade/pregoeiro a promoção de uma diligência para esclarecer alguma situação ou para complementar a instrução do processo.

Em outras palavras, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame pois os documentos exigidos para licitação estão previstos em Lei



(que está disponível para todos); desta forma, a Administração Pública disponibilizou o mesmo tempo para os candidatos separarem e organizarem aqueles itens que são considerados indispensáveis.

Ou seja, se houvesse a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência seria **ilegal**. Sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União quando analisou um caso concreto em 2018:

"a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" ACÓRDÃO 1963/2018 - PLENÁRIO

Sobre a qualificação técnica o desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis.

Cumprе salientar, por fim, que, caso entenda necessária a exigência de capacidade técnico-operacional como requisitos habilitatórios, a Administração deverá evidenciar os motivos que a levaram a essa conclusão. Sobre a questão, assim se posiciona Marçal Justen Filho:

"Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. [grifo nosso]

Assim sendo, não pode também a Comissão ignorar que a empresa deixou de atender o edital.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e



valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Destarte, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já consagrado na jurisprudência pátria, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, corroborando com esse entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça em recentíssima decisão ratificou seu posicionamento em relação ao tema, citamos:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). Grifamos

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1897217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Portanto, do reexame das documentações apresentadas pela empresa recorrente inabilitada, depreende-se que ela não atendeu objetivamente e plenamente aos requisitos de habilitação do Edital, não merecendo serem acolhidos os argumentos tecidos no recurso.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e



em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas nos recursos interpostos, consequência inarredável é o improvimento de todos, mantendo-se manifestação pela inabilitação exarada na sessão de abertura e julgamento da habilitação da Concorrência Pública 003/2023.

IV - CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitações do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a inabilitação da empresa recorrente: DFM ENGENHARIA EIRELI -EPP, pelo não atendimento ao previsto nos itens 7.7.4.2.2. e 7.7.4.4.3. do edital.

É a decisão.

Publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia, 07 de dezembro de 2023.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da CPL


MAGDA TEREZINHA TORMIN
Secretária da CPL


EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Membro da CPL


TATIELLY DOS SANTOS ISSA
Procuradora Adjunta de Licitação



DECISÃO

Processo Administrativo: 2023015983

Concorrência Pública n.º 003/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma e adequação das unidades escolares, localizadas neste Município, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação – Luziânia-GO, conforme detalhamentos técnicos constantes dos memoriais, projetos e demais especificações constantes dos anexos do edital.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa DFM ENGENHARIA EIRELI - EPP contra sua inabilitação.

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Comissão de Licitação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a inabilitação da empresa recorrente: DFM ENGENHARIA EIRELI - EPP, pelo não atendimento ao previsto nos itens 7.7.4.2.2. e 7.7.4.4.3. do edital.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a abertura de propostas, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia, 07 de dezembro de 2023.

TELIO RODRIGUES DE
QUEIROZ:6928535717
2

Assinado de forma digital
por TELIO RODRIGUES DE
QUEIROZ:69285357172
Dados: 2023.12.07 16:40:00
-03'00'

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano